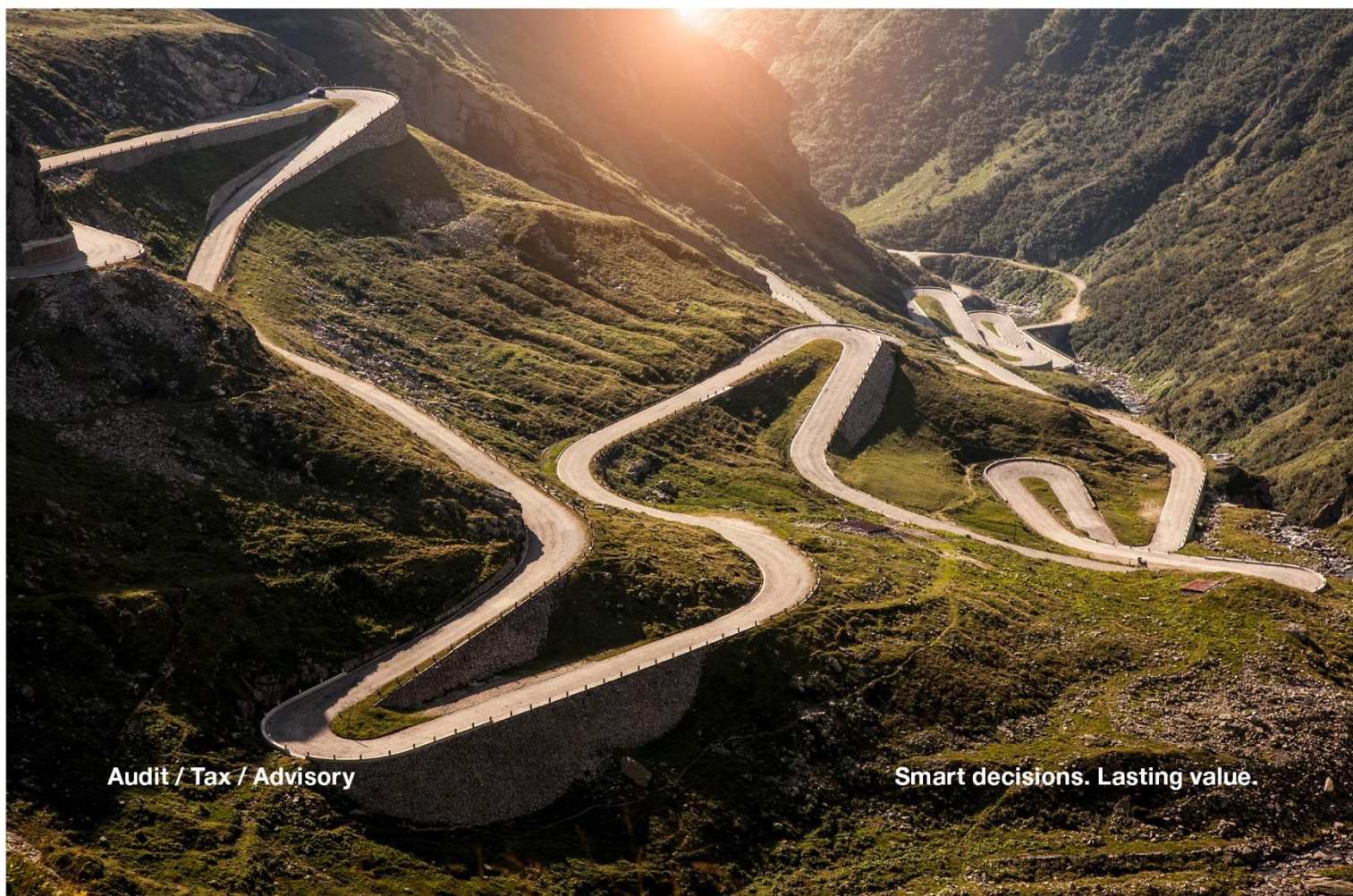


Lei do Orçamento do Estado para 2019

Conheça as principais alterações da vertente fiscal do Orçamento do Estado para 2019, aprovado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro



Índice

I.	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	2
II.	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	5
III.	Imposto sobre o Valor Acrescentado	8
IV.	Imposto Municipal sobre Imóveis	11
V.	Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis.....	12
VI.	Imposto do Selo	13
VII.	Benefícios fiscais	14
VIII.	Código Fiscal do Investimento	17
IX.	Impostos Especiais sobre o Consumo	19
X.	Segurança Social	20

I. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Tributação das mais-valias geradas na alienação de habitação própria permanente cuja aquisição beneficiou de apoios do Estado

Deixam de beneficiar do regime de isenção de mais-valias em caso de reinvestimento, aquelas que decorram da alienação de imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do VPT, quando alienados antes de decorridos 10 anos desde a respetiva aquisição.

Tais mais-valias passam a ser englobadas pela sua totalidade (até aqui as mesmas eram consideradas em apenas 50%), sendo que, para o respetivo cálculo, só contam os encargos com a aquisição e alienação suportados na parte que exceda o valor do apoio não reembolsável recebido.

Alargamento do regime do reinvestimento das mais-valias geradas na alienação de habitação própria e permanente para sujeitos passivos reformados ou com pelo menos 65 anos de idade

Para além da possibilidade de realizar o reinvestimento através da aquisição de nova habitação própria e permanente, passa agora a contar para o presente efeito, contando como reinvestimento, a afetação do valor de realização resultante da venda, por parte de sujeitos passivos em situação de reforma ou com pelo menos 65 anos de idade, à aquisição de:

- ✓ Contratos de seguro; ou
- ✓ Adesão individual a fundo de pensões aberto; ou
- ✓ Contribuição para o regime público de capitalização.

Prazo para entrega da declaração de rendimentos “Modelo 3”

É alargado o prazo para a entrega da declaração de rendimentos “Modelo 3”:

	Regime anterior	OE 2019
Prazo para entrega	1 de abril a 31 de maio	1 de abril a 30 de junho, independentemente desde dia ser útil ou não útil

Afetação de imóveis à atividade empresarial e profissional

Fica o Governo autorizado a rever o atual regime de mais-valias em sede de IRS, nos casos de afetação de bens do património particular a atividade empresarial e profissional do respetivo proprietário, no sentido de sujeitar as mais-valias a tributação no momento da alienação do bem.

	Regime atual	Autorização legislativa
Momento da tributação	Alienação/Desafetação à atividade (exceto se imóvel for afeto ao arrendamento)	Alienação

Alargamento do prazo de entrega do formulário “Modelo 10 IRS / IRC”

O prazo para o cumprimento desta obrigação declarativa é alargado até ao dia 10 de fevereiro de cada ano, relativamente aos rendimentos do ano anterior (até aqui este prazo terminava no final de janeiro de cada ano).

Medidas transitórias relativas ao IRS de 2018

À semelhança do já verificado nos anos anteriores, estabelecem-se as seguintes medidas transitórias para efeitos da dedução de despesas:

Regime Simplificado	Deduções à coleta
Despesas afetas à atividade referentes a despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e prestação de serviços relacionados com a atividade.	Despesas com saúde, formação e educação, imóveis e lares constantes do Portal e-fatura.
Possibilidade de alteração pelo contribuinte dos valores das despesas constantes do Portal E-Fatura, os quais substituem os que tinham sido comunicados à Autoridade Tributária.	

Dedução à coleta

Extensão dos prazos de recolha, disponibilização e reclamação de montantes das deduções

No que respeita ao apuramento das deduções à coleta em sede de IRS, é alargado o prazo para comunicação das faturas, para a disponibilização do montante das deduções à coleta pela Autoridade Tributária e para a reclamação pelo contribuinte do cálculo do montante das deduções realizadas.

	2018	2019
Comunicação de faturas pelos sujeitos passivos	15 de fevereiro	25 de fevereiro
Disponibilização pela AT do montante das deduções à coleta	Final de fevereiro	15 de março
Reclamação pelos sujeitos passivos do valor das deduções disponibilizadas pela AT	15 de março	31 de março

Retenção na fonte sobre rendimentos decorrentes de trabalho suplementar e de anos anteriores

Tal como já se verificava com os valores atribuídos a título de subsídio de férias e de natal, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição passam a ser objeto de retenção na fonte autónoma, isto é, estes rendimentos deixam de ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição para efeitos do cálculo do imposto a reter.

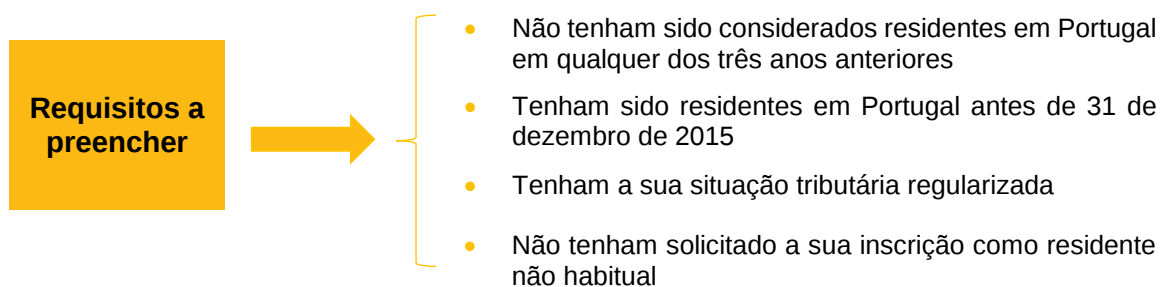
Ano	Fórmula de cálculo	Taxa	Impacto financeiro
2018	Montantes são agregados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição	Superior	Superior
2019	Retenção na fonte autónoma (montantes não são agregados), sendo que, no caso particular do trabalho suplementar, a taxa a aplicar é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que for paga.	Inferior	Inferior

No caso de pagamento de subsídios de férias e de natal respeitantes a anos anteriores, o apuramento do IRS a reter é efetuado autonomamente por cada um dos anos a que respeitem esses subsídios.

Regime fiscal para os “Ex-residentes”

Estabelece-se a exclusão de tributação em IRS de 50% dos rendimentos de trabalho dependente e dos rendimentos profissionais e empresariais, auferidos por “ex-residentes” no território nacional que se tornem residentes em 2019 e 2020.

Esta exclusão aplica-se aos rendimentos que a pessoa “ex-residente” aufera no primeiro ano em que reunir as condições necessárias para aplicação deste regime, e nos quatro anos seguintes.



II. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa

Passam a não contar enquanto “créditos de cobrança duvidosa” para efeitos da dedução das respetivas perdas por imparidade em sede de IRC, os créditos entre empresas detidas, direta ou indiretamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou coletiva, exceto se a entidade devedora tiver pendente processo de execução, insolvência, PER, procedimento de recuperação de empresas via SIREVE ou se os créditos tiverem sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Não dedutibilidade do custo de aquisição de ativos intangíveis adquiridos a “entidades relacionadas”

Regime anterior	Custo de aquisição de ativos intangíveis na forma de propriedade industrial e goodwill adquirido na concentração de atividades empresariais dedutível em partes iguais durante os primeiros 20 períodos de tributação, exceto se: • Adquiridos em reestruturações empresariais realizadas com neutralidade fiscal; • Relativo a goodwill respeitante a partes de capital; • Adquiridos a entidades estabelecidas em paraísos fiscais.
Lei do OE 2019	Às referidas exceções acrescentam-se os ativos intangíveis adquiridos a entidades relacionadas

Dispensa do pagamento especial por conta

Passam a estar automaticamente dispensados destes pagamentos os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas respeitantes à entrega da “Modelo 22 IRC” e da “IES” relativas aos dois períodos de tributação anteriores tenham sido cumpridas nos termos legalmente previstos.

Provisão para a reparação de danos de caráter ambiental

	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Prazo para aplicação da provisão na cobertura dos encargos a que se destina	Até ao 3º período de tributação seguinte ao encerramento da exploração	Possibilidade de prorrogação do prazo até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à AT

Prazo de entrega da declaração periódica de rendimentos (Modelo 22) e da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES) em caso de cessação da atividade

	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Prazo de entrega	30º dia (útil ou não) seguinte ao da data da cessação	Último dia do 3º mês seguinte ao da data da cessação da atividade

Regime simplificado

Eliminação da coleta mínima

É revogada a norma que consagrava que o valor mínimo da matéria coletável não podia ser inferior a 60% do valor da retribuição mensal mínima garantida (€ 4.872,00 em 2018, a denominada “coleta mínima”).

Novo regime simplificado

Adicionalmente, no seguimento da pretensão já desenvolvida de concretização de um novo regime simplificado assente num modelo de tributação de maior aproximação à tributação sobre o rendimento real, estabelece-se que até ao final do primeiro semestre de 2019 deverão ser apresentadas propostas para determinação da matéria coletável com base em coeficientes técnico-económicos.

IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), no sentido da isenção deste tributo com vista a reforçar a sustentabilidade desta instituição de previdência.

Tributação dos “resultados internos suspensos” no âmbito do “regime de tributação pelo lucro consolidado”

À semelhança do verificado em 2016, 2017 e 2018, deverá ser incluído no lucro tributável do período de tributação de 2019 o montante correspondente a um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até ao ano de 2000) e que tenham, à data, transitado para o atual “Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades” (“RETGS”), e que se encontrem ainda pendentes de incorporação no lucro tributável no termo do período de tributação de 2018.

Neste âmbito, prevê-se um pagamento por conta autónomo em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre o montante supra referido que foi incluído no lucro tributável a efetuar em julho de 2019 (ou no 7º mês do período de tributação com início ou após 1 de janeiro de 2019), pagamento esse dedutível ao imposto a pagar na autoliquidação de IRC do mesmo período de tributação.

Em caso de renúncia ou cessação da aplicação do RETGS, o montante total dos resultados internos (ainda pendentes) deverá ser integralmente incluído na base tributável.

Consignação de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Prevê-se que constituirá receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social o valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas de IRC, derrama estadual e tributação autónoma.

A consignação enquanto receita do referido anteriormente será realizada de forma faseada: 1 ponto percentual em 2019, 1,5 pontos percentuais em 2020 e 2 pontos percentuais em 2021 e nos anos seguintes.

III. Imposto sobre o Valor Acrescentado

Alterações à lista dos bens e serviços sujeitos à taxa reduzida (Lista I)

Propõem-se alterações e aditamentos à Lista I (com entrada em vigor a 1 de julho de 2019):

Estas verbas passam a incluir:

VERBA	BEM/SERVIÇO
1.8	Mel de cana tradicional
2.1	Livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo em suporte eletrónico
2.8	Transmissão de próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica
2.10	Aquisições pelo INEM de utensílios e outros equipamentos destinados a operações de socorro e salvamento
2.14	Transporte de pessoas no âmbito de atividades marítimo-turísticas
2.30	Locação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9 (só abrangia a manutenção e reparação)
4.1	Serviços de limpeza e intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da gestão de floresta e da prevenção de incêndios.

Nova verba:

VERBA	BEM/SERVIÇO
2.32	Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo

Vales de finalidade única e vales de finalidade múltipla

É transposta para o ordenamento jurídico português a Diretiva (UE) 2016/1065 que vem prever o tratamento das operações tributáveis associadas aos tipos de vales acima referidos. Neste sentido, procede-se à seguinte distinção:

Tipologia	Definição	Imposto devido e exigível
Vale de finalidade única	Os elementos necessários para a determinação do imposto devido <u>são conhecidos</u> no momento da sua emissão ou cessão	No momento em que ocorre cada cessão
Vale de finalidade múltipla	Os elementos necessários para a determinação do imposto devido <u>não são conhecidos</u> no momento da sua emissão ou cessão	No momento da transmissão do bem ou da prestação do serviço

Serviços de telecomunicações, radiofusão ou televisão e serviços por via eletrónica

É transposta para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2017/2455, procedendo a alterações no respeitante à regra da localização dos serviços de telecomunicações, radiofusão ou televisão e serviços por via eletrónica, com o objetivo de reduzir os encargos das microempresas estabelecidas num Estado-Membro que prestam os referidos serviços a título ocasional a outros Estados-Membros, resultantes do cumprimento de obrigações em matéria de IVA.

	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Localização dos serviços	Estado-Membro do adquirente	Estado-Membro do prestador



Desde que

- ✓ Prestador com sede, estabelecimento estável, ou na sua falta, domicílio apenas nesse Estado-Membro;
- ✓ Destinatário não seja sujeito passivo de IVA, e esteja estabelecido em outro Estado-Membro;
- ✓ O valor líquido dos serviços prestados (no ano civil em curso ou anterior) não seja superior a €10.000.00.

Autorizações legislativas

Serviços de bebidas

Concede-se ao Governo uma autorização legislativa destinada à alteração da verba 3.1. da lista II do Código do IVA, no sentido de ampliar a aplicação da referida verba e respetiva taxa intermédia a outras prestações de serviços de bebidas.

Transmissões de bens de produção silvícola

Fica o Governo autorizado a consagrar uma derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA relativamente a certas transmissões de bens de produção silvícola (cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca) no sentido de introduzir o mecanismo de inversão do sujeito passivo no âmbito destas transmissões de bens.

Eletricidade e gás natural

O Governo fica autorizado a prever a aplicação da taxa reduzida à parte do montante certo da contrapartida devida pelos fornecimentos de eletricidade e gás natural paga pela adesão às respetivas redes, mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

Regime simplificado de IVA – cinema independente

O Governo fica igualmente autorizado a criar um regime simplificado em sede de IVA, que pode incluir um regime especial de compensação do IVA dedutível no âmbito do regime forfetário, direcionado para salas independentes de cinema, bem como avaliar o regime de dedução de imposto no restante setor.

IV. Imposto Municipal sobre Imóveis

Prazo de liquidação

É ampliado o prazo concedido à AT para proceder à liquidação do IMI:

	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Prazo para liquidação	Durante fevereiro e março	De fevereiro a abril

Prazo para pagamento do imposto

É alterado o prazo para pagamento fracionado do imposto e dos montantes de imposto devido a partir do qual o respetivo pagamento fracionado é admissível:

<u>Até 31.12.2018</u>		<u>Lei OE 2019</u>
Prestação em abril, quando o montante seja ≤ 250	→	Prestação em maio, quando o montante seja $\leq \text{€}100$
Duas prestações, em abril e novembro, quando o montante seja $> \text{€}250$ e $\leq \text{€}500$	→	Duas prestações, em maio e novembro, quando o montante seja $> \text{€}100$ e $\leq \text{€}500$
Três prestações, em abril, julho e novembro, quando o montante seja $> \text{€}500$	→	Três prestações, em maio, agosto e novembro, quando o montante seja $> \text{€}500$

Autorizações legislativas

É concedida ao Governo uma autorização legislativa para se proceder à alteração das regras para classificação dos prédios urbanos ou frações autónomas como devolutos, bem como as respetivas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI, com o seguinte sentido e alcance:

- Tornar mais eficaz o controlo dos prédios efetivamente devolutos;
- Definir as “zonas de pressão urbanística”;
- Permitir o agravamento das taxas de IMI a incidir sobre imóveis devolutos localizados nas “zonas de pressão urbanística”;
- Afetar as receitas do agravamento ao financiamento das políticas municipais de habitação.

Adicionalmente, fica o Governo autorizado a alterar o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (‘RJUE’) e o Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro que aprova o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e a sua execução coerciva, bem como do Código do Registo Predial no que respeita às regras dos atos sujeitos a registo comercial.

Saliente-se, de entre o mais, a autorização para criar um regime do arrendamento forçado para ressarcimento da execução das obras coercivas.

V. Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis

Locação financeira imobiliária

É estabelecida a impossibilidade de os locadores financeiros repercutirem o valor deste tributo sobre os locatários financeiros, quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objeto do contrato não exceda o valor de € 600.000.

Taxas aplicáveis

É introduzida, para os sujeitos passivos pessoas singulares, uma nova taxa marginal de 1,5% no caso de valores tributáveis superiores a € 2.000.000.

VI. Imposto do Selo

Verifica-se o aumento das taxas aplicáveis às operações constantes das verbas 17.2.1 a 17.2.4 (“crédito ao consumo”) da Tabela Geral do Imposto do Selo, prorrogando-se ainda em simultâneo o agravamento em 50% das taxas aplicáveis a contratos de crédito ao consumo a celebrar durante 2019:

Verba	Facto	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
17.2.1	Crédito de prazo inferior a 1 ano – por cada mês ou fração	0,12%	0,192%
17.2.2	Crédito de prazo igual ou inferior a 1 ano	1,5%	2,4%
17.2.3	Crédito de prazo igual ou superior a 5 anos	1,5%	2,4%
17.2.4	Crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável	0,12%	0,192%

VII. Benefícios fiscais

Regime público de capitalização

É alargada a aplicação dos benefícios previstos no âmbito deste regime às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores para o fundo público de capitalização (dedução à coleta de IRS de 20% dos valores aplicados com limite máximo de € 400 por sujeito passivo com idade inferior a 35 anos, e € 350 por sujeito passivo com idade superior a 35 anos).

Organismos de Investimento coletivo (OIC) em recursos florestais

Sociedades de Investimento Imobiliário

Para além dos Fundos de Investimento Imobiliário, passam a usufruir dos benefícios fiscais aplicáveis aos OIC em recursos florestais as Sociedades de Investimento Imobiliário.

Imposto do selo

Para as entidades acima referidas, é estabelecida a isenção deste imposto nas aquisições onerosas do direito de propriedade e figuras parcelares desse direito, relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal.

Entradas em espécie em unidades de participação ou participações sociais

Estabelece-se um regime de “neutralidade fiscal” nas realizações de entradas em espécie na forma de prédio rústico, como contrapartida pela subscrição de unidades de participação ou participações sociais, por pessoas singulares residentes ou não residentes, nos termos do qual não se verificará a tributação imediata das mais-valias decorrentes da transmissão daquele imóvel, desde que aquelas UP's / partes de capital sejam valorizadas com um custo de aquisição fiscal, equivalente ao custo de aquisição do prédio que serviu como “entrada em espécie”.

Assim, no momento da alienação das unidades de participação ou das participações sociais, para efeitos de apuramento da mais-valia correspondente, vai ser tido em consideração o valor de aquisição desses prédios.

Mais-valias mobiliárias realizadas por não residentes

A isenção de IRC/IRS concedida às mais-valias auferidas por entidades/pessoas não residentes em resultado da transmissão onerosa de partes sociais, deixa de poder ser usufruída nos casos em que essas partes sociais respeitem a sociedades não residentes e o respetivo valor resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis situados em Portugal (exceto bens imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não a compra e venda de bens imóveis).

Benefícios fiscais aplicáveis a territórios do interior

Dedução de lucros retidos e reinvestidos (“DLRR”)

As empresas que exercem diretamente e a título principal, uma atividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços em territórios do interior, e que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresas, passam a usufruir de uma majoração de 20 pontos percentuais à dedução máxima (10%) dos lucros retidos a reinvestir em territórios do interior, consubstanciando-se assim numa dedução potencial máxima majorada de 12% dos lucros retidos e reinvestidos.

Estudantes do interior

De acordo com o regime regra previsto no CIRS, à coleta é possível a dedução de um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação, com o limite global de € 800.

A Lei do OE2019 estabelece a majoração em 10 pontos percentuais do valor suportado a título de despesas de educação e formação, suportadas por estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados no Interior, ficando o limite global da dedução a este título, fixada em €1.000 sempre que a diferença (entre o limite geral dos €800 e os €1.000) seja relativa a estas despesas.

Transferência de residência permanente para território do interior

É estabelecido um aumento temporário (3 anos) para € 1.000 (antes € 502) do limite à dedução à coleta de IRS das despesas (líquidas de subsídios ou participações oficiais) suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, sempre que se verifica a mudança de residência para o Interior.

Incentivos fiscais à atividade silvícola

Os sujeitos passivos de IRC e IRS, que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal abrangidos pelo regime simplificado, passam a poder deduzir à sua base tributável um montante equivalente a 40% das seguintes importâncias (com o limite de 8/1000 do volume de negócios):

- ✓ Contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal, destinadas a um fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora, e
- ✓ Encargos suportados com despesas de operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas.

Esta alteração visou reproduzir também para os sujeitos passivos tributados no âmbito do regime simplificado, a majoração em 40% dos gastos acima referidos, que já beneficiava os sujeitos passivos abrangidos pelo regime geral de tributação.

Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal

Dispensa de retenção na fonte nos rendimentos referentes a partes de capital

Os rendimentos respeitantes a participações sociais em entidades de gestão florestal (EGF) pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes, estão sujeitos a retenção na fonte com caráter liberatório à taxa de 10%.

A Lei do OE2019 estabelece que tal tributação, não ocorrerá sempre que tais entidades sejam residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da UE ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor, convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Simultaneamente, passam a estar abrangidos por aquela tributação (10%) as pessoas singulares não residentes.

Tributação de mais-valias

Em sintonia com as alterações anteriores, também o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação de participações sociais em EGF por:

- ✓ Pessoas singulares não residentes; e

- ✓ Pessoas singulares residentes, que obtenham estes ganhos fora do âmbito de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola,

Passam a estar sujeitos a uma tributação autónoma de 10%.

Entradas em espécie no capital de EGF

De acordo com a Lei OE2019, nas entradas para o capital das EGF na forma de prédios rústicos destinados à exploração florestal (“entradas em espécie”), realizadas por pessoas singulares residentes e não residentes, não se apura qualquer rendimento na esfera destes pela transferência daqueles bens, ficando aquelas entradas valorizadas, para efeitos fiscais, ao custo de aquisição dos referidos prédios.

Isenções de IMT, IS e emolumentos no âmbito de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação

Estabelece-se, que caso se conclua que as operações em apreço tiveram como objetivo principal ou como um dos principais, a obtenção de uma vantagem fiscal, se proceda à liquidação adicional do imposto devido (como já se verificava), mas agora majorando esse valor em 15%.

Deixa de ser necessário requerer a isenção, como até aqui acontecia, no caso de operações de reestruturação na forma de “cisão simples”.

VIII. Código Fiscal do Investimento

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

A Lei do OE 2019 estabelece o aumento do limite máximo do benefício fiscal em apreço, o qual opera por dedução à coleta, para 12% (antes 10%) das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas, em concordância com os escalões existentes, conforme quadro seguinte:

	Majoração	
	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Região NUTS 2, que à data da candidatura não apresente um índice <i>per capita</i> de poder de compra superior a 90% da média nacional	6%	8%
Região NUTS 3, que à data da candidatura não apresente um índice <i>per capita</i> de poder de compra superior a 90% da média nacional	8%	10%
Para concelhos que à data da candidatura não apresentem um índice <i>per capita</i> de poder de compra superior a 80% da média nacional	10%	12%

Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI)

A Lei do OE 2019 estabelece o aumento em €5.000.000 do montante do investimento inicial suscetível de concorrer em 25%, do respetivo montante para efeitos do cálculo do presente incentivo fiscal ao investimento, conforme quadro seguinte:

Percentagem das aplicações relevantes	Limite ao investimento	
	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
25%	≤ €10.000.000	≤ €15.000.000
10%	> €10.000.000	> €15.000.000

Dedução dos lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

Verifica-se o aumento do limite máximo dos lucros retidos e a reinvestir em investimento relevante, nos seguintes termos:

	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Montante máximo de lucros retidos e reinvestidos	€7.500.000	€10.000.000

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)

São estabelecidas alterações no que concerne ao reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento de projetos:

Categoria de despesas	Reconhecimento da idoneidade em matéria e do carácter de investigação e desenvolvimento	
	Até 31.12.2018	Lei OE 2019
Relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de entidade pública	Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência	Pela Agência Nacional da Inovação
Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimento, públicos e privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados	Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência	Pela Agência Nacional da Inovação

Adicionalmente, fica o Governo autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas ao SIFIDE II, ao pagamento de uma taxa máxima de 1% sobre o crédito de imposto solicitado pelas entidades interessadas.

IX. Impostos Especiais sobre o Consumo

Compras em lojas francas por passageiros em travessias marítimas

É clarificado, o conceito de “destino final” para efeitos da isenção de IECs dos produtos vendidos em lojas francas, transportados na bagagem pessoal de passageiros que viagem para um país ou território terceiro, por travessia marítima, considerando-se como tal:



1. Portos situados em país terceiro em que ocorra escala, com saída e permanência temporária dos passageiros nesse porto,
2. Ainda que posteriormente possam ocorrer outras escalas em portos situados na União Europeia.

Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar (IABA)

Fica previsto o desdobramento do primeiro escalão das bebidas não alcoólicas açucaradas e um agravamento da taxa, das referidas bebidas que contenham 80 gramas ou mais de açúcar por litro:

Até 31.12.2018			Lei OE 2019	
Escalões	Teor de açúcar	Taxa/Hectolitro	Teor de açúcar	Taxa/Hectolitro
1º	< 80g/litro	€ 8,34	< 25g/litro	€ 1,00
2º	≥80g/litro	€ 16,69	≥25g/litro e <50g/litro	€ 6,00
			≥50g/litro e <80g/litro	€ 8,00
			≥80g/litro	€ 20,00

Consignação da receita ao setor da saúde

A receita fiscal resultante do imposto sobre bebidas não alcoólicas, irá ser consignada à sustentabilidade do Sistema Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

X. Segurança Social

Regime dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes que, simultaneamente acumulem atividade profissional por conta de outrem e cujo rendimento médio relevante seja superior a 4 vezes o valor do IAS, não poderão optar pela faculdade de fixarem uma base de incidência de contribuições inferior ou superior em 25% ao rendimento relevante declarado.